



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005053-61.2023.8.26.0220/50000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é embargante SAMARA DE CASSIA CEZAR BONIFÁCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 53624

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1005053-61.2023.8.26.0220/50000
COMARCA : GUARATINGUETÁ
EMBARGANTE(S): SAMARA DE CÁSSIA CÉZAR BONIFÁCIO
EMBARGADO(S): BANCO DO BRASIL S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão não se ressentir de omissão. Via inadequada para atendimento de insatisfação ou prequestionar a matéria, quando ausentes os vícios previstos no artigo 1022 do Estatuto Processual. EMBARGOS REJEITADOS.

SAMARA DE CÁSSIA CÉZAR BONIFÁCIO opõe embargos de declaração contra o acórdão (fls. 263/268), alegando omissão, pois a Câmara não apreciou as questões relativas à dignidade da pessoa humana, o princípio da razoabilidade e a afronta à proteção salarial. Argumenta que a mera autorização para débito em conta não pode se sobrepor à dignidade da pessoa. Também não houve considerações a respeito da conta salário e dos dispositivos legais assinalados pela embargante. Prequestiona a matéria (fls. 263/268).

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Por omissão entenda-se a negativa de prestação jurisdicional, ou seja, aquela a respeito de tema objeto de controvérsia e não a que se verifica relativamente a argumentos da parte nitidamente rechaçados pelo Juízo.

Nos termos da r. decisão colegiada:

"Preservado o entendimento do magistrado a quo, a instituição financeira comprovou a origem dos débitos, quais sejam, o inadimplemento do contrato denominado "crédito direto ao consumidor", na modalidade "BB Créd. 13º Salário", firmado em 17.01.2022, no valor de R\$ 3.685,79, para pagamento em única parcela de R\$ 5.478,61 em 15.01.2023 (fls. 156/158).

De rigor ressaltar, ter a requerente autorizado o Banco do Brasil "a debitar os valores referentes a liquidação, prestações, encargos financeiros e acessórios quando dos respectivos vencimentos e exigibilidade do empréstimo/financiamento acima indicado, que me foi concedido", tanto em conta corrente, como de poupança ou salário, ficando ajustado, ainda, que "na hipótese de inexistência de saldo suficiente para pagamento integral do valor da parcela, AUTORIZO debitar as parcelas vencidas, inclusive de forma parcial e sucessiva."

A referida dívida não foi contestada pela demandante, de modo que restou incontroversa.

Nesse cenário, não se pode falar em retenção salarial indevida, mas sim em quitação de débitos oriundos de obrigação livremente assumida.

Cumprе salientar o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1.085: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do

art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.”

Nos termos da tese firmada nesse Tema n. 1.085, o pagamento através de débito em conta é legítimo, pois previamente autorizado, sem notícia de alteração superveniente de disposição contratual, não sendo aplicável, ainda que por analogia, a limitação prevista em legislação especial para contratos de empréstimo consignado ou a impenhorabilidade de salário estabelecida no artigo 833, inciso IV, do CPC.

Nesse contexto, o pedido é improcedente.” (fls. 266/267)

A leitura do trecho transcrito é suficiente para não deixar dúvida quanto ao fato de que a decisão não padece de nenhuma das irregularidades apontadas.

Acrescente-se que a decisão judicial não é peça acadêmica ou doutrinária, e nem se presta a responder a todos os argumentos da parte, como se fosse laudo pericial; o que importa é resolver a controvérsia, observada a *res in iudicium deducta*.

Ainda, o acórdão não precisa abordar expressamente todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando que se traga a matéria à discussão, decidindo-a.

Além disso, o pretendido prequestionamento, com vistas a posterior interposição de recursos extraordinário ou especial, não afasta a necessidade de que exista ponto a ser aclarado no julgado, o que aqui não se aplica.

No mais, vale ressaltar que a tese do prequestionamento ficto foi expressamente consagrada no artigo 1025 do Estatuto Processual Civil, segundo o qual: *"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"*.

Finalmente, os embargos de declaração não consubstanciam o remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação, cabendo à parte se socorrer da via apropriada para tanto.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator